



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.010804/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.554 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MICRO POSTO RIO VERMELHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SALÁRIO FAMÍLIA. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

Os requisitos para a concessão do salário família são estabelecidos pela legislação previdenciária, sendo devida a penalidade isolada quando a respectiva documentação exigida por lei para sua concessão e manutenção não são entregues à fiscalização.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de supostas ofensas a princípios constitucionais, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 22/12/2008 para exigência de multa em razão da empresa deixar de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentá-los sem o atendimento das formalidades legais exigidas, no período de 01/2004 a 12/2004.

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 53/78) requerendo a total improcedência do auto de infração.

Após, o Recorrente protocolou petição (fls. 82/86) pleiteando pela redução da multa, conforme alterações promovidas pela MP nº 449/08.

A DRJ/RJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário (fls. 87/91), sob o argumento de que constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 97/104) alegando que: (i) não poderia ter apresentado os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados a título de salário família, haja vista que foram danificados com a chuva que aconteceu em maio/2008, não podendo ser aplicada multa; (ii) irá comprovar no decorrer do processo que os pagamentos a título de salário família foram efetuados em observância à legislação; e (iii) a multa aplicada é confiscatória e ofende aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A presente penalidade foi imposta por não ter o Recorrente apresentado o termo de responsabilidade e anotações referentes às vacinações obrigatórias para os menores de 6 anos e comprovação de frequência escolar para os maiores de 7 anos, em inobservância ao disposto no art. 84 do RPS, que assim dispõe:

“Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)”

Em vista disso, foi aplicada a penalidade prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91, atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77/2008.

Cumprе destacar que os documentos solicitados são necessários à verificação da regularidade dos pagamentos efetuados a título de salário família.

Em seu recurso, a Recorrente alega que não poderia apresentar tais documentos, pois seus livros diários e a documentação armazenada em um depósito da empresa haviam sido danificados com a chuva que aconteceu em maio/2008.

Segundo a Recorrente, *“tal fato ocorreu por conta de uma fatalidade, um desastre que destruiu os documentos da Autuada. O fato foi registrado formalmente, em Boletim de Ocorrência que será oportunamente colacionado aos autos.”*

Contudo, verifica-se que a Recorrente não juntou aos autos qualquer boletim de ocorrência, tampouco buscou comprovar a sua impossibilidade de apresentar os documentos solicitados.

Assim, não pode a mera alegação de que não “tinha os documentos” servir como fundamento para se baixar a exigência, ficando claro que a Recorrente descumpriu o dever de apresentar os documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

Desta forma, não há razão nos argumentos da Recorrente.

Quanto à alegação de que a multa aplicada é confiscatória e ofende aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e isonomia, tem-se que a atribuição de afastar a aplicação de dispositivos legais por suposta ofensa a princípios constitucionais é concedida apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, destaca-se que não é caso de aplicação da retroatividade benigna, pois a multa foi aplicada com base no art. 92 da Lei nº 8.212/91, o qual não foi revogado pela Lei nº 11.941/09.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.